

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução sobre regras para operação de aeromodelos e aeronaves não tripuladas com peso de decolagem menor que 250 gramas.

**ANEXO**

**RESOLUÇÃO N° XX, DE DE 202X**

Estabelece as regras para operação de aeromodelos e aeronaves não tripuladas com peso de decolagem até 250 gramas.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 5º, 8º, incisos X, XVI, XVII, XVIII e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.040824/2019-75, deliberado e aprovado na XX Reunião Deliberativa, realizada em xx de xxxx de 20xx,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar regras para operação de aeromodelos e aeronaves não tripuladas com peso de decolagem até 250 gramas, no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – *aeromodelo* significa toda aeronave não tripulada (UA) com finalidade de recreação;

II - *aeronave não tripulada (UA)* significa qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera, a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra, e que se pretenda operar sem piloto a bordo;

III - *área distante de terceiros* significa área, determinada pelo operador, considerada a partir de certa distância horizontal da UA em operação, na qual pessoas não envolvidas e não anuentes no solo não estão submetidas a risco inaceitável à segurança. Em nenhuma hipótese a distância da UA poderá ser inferior a 30 metros horizontais de pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação. O limite de 30 metros não precisa ser observado caso haja uma barreira mecânica suficientemente forte para isolar e proteger as pessoas não envolvidas e não anuentes na eventualidade de um acidente;

IV - *estação de pilotagem remota* significa o componente do UAS contendo os equipamentos necessários à pilotagem da UA;

V - *pessoa anuente* significa uma pessoa cuja presença não é indispensável para que ocorra uma operação de UA bem-sucedida, mas que por vontade própria e por sua conta e risco concorde, expressamente, que uma UA opere perto de sua própria pessoa ou de seus tutelados legais sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros;

VI - *pessoa envolvida* significa uma pessoa cuja presença é indispensável para que ocorra uma operação de UA bem-sucedida;

VII - *piloto remoto* é a pessoa que manipula ou gerencia diretamente os controles de voo de uma UA; e

VIII - *sistema de aeronave não tripulada (UAS)* significa o sistema composto pela UA e seus elementos associados.

Parágrafo único. Considerando o princípio da autonomia e que o cidadão tem o direito de assumir e administrar o próprio risco quando somente ele ou seus tutelados legais (no caso de menores de idade) estarão expostos, é permitido a operação de UA perto de pessoas sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros, desde que essas pessoas tenham dado expressamente a sua anuência, manifestando dessa forma a sua vontade, esclarecendo-se que não é possível à ANAC garantir um nível de risco aceitável de segurança operacional e que o controle da exposição a esse risco é da inteira responsabilidade de quem se expõe ao risco.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A operação de aeromodelos de peso de decolagem acima de 250 gramas somente é permitida pela ANAC em áreas distantes de terceiros, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA.

Art. 4º A operação de UA de até 250 gramas de peso de decolagem é permitida pela ANAC, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA.

Art. 5º O piloto remoto em comando de uma UA é diretamente responsável pela condução segura da aeronave, pelas consequências advindas, e tem a autoridade final por sua operação.

Art. 6º É responsabilidade do piloto remoto estar certo de sua capacidade psicofísica e preparo para exercer suas funções durante a operação.

Art. 7º O piloto remoto de UA menor de 18 anos deve ser acompanhado a todos os momentos por piloto remoto maior de 18 anos, responsável pela operação.

Art. 8º Somente é permitido operar uma UA que esteja em condições aeronavegáveis.

Art. 9º O piloto remoto de uma UA é responsável pela verificação de suas condições quanto à segurança do voo. Ele deve descontinuar o voo, assim que possível, quando ocorrerem problemas mecânicos, elétricos ou estruturais que comprometam a segurança da operação.

Art. 10. O piloto remoto e os observadores (se houver) de uma UA deve obedecer aos requisitos aplicáveis da Seção 91.17 do RBAC nº 91.

Art. 11. As operações de UA sob esta Resolução estão limitadas a 120 metros acima do nível do solo.

Art. 12. É proibido o transporte de pessoas, animais, artigos perigosos referidos no RBAC nº 175 ou carga proibida por autoridade competente, em UA.

Parágrafo único. Essa proibição não se aplica aos artigos perigosos transportados por uma UA, quando tais artigos:

I - sejam equipamentos eletrônicos que contenham baterias de lítio necessárias para seu funcionamento, desde que sejam destinadas para uso durante o voo, tais como câmeras fotográficas, filmadoras, computadores, etc.; ou

II - forem requeridos a bordo da UA, de acordo com os requisitos pertinentes de aeronavegabilidade e/ou de operações.

Art. 13. É vedado operar uma UA, mesmo não sendo com o propósito de voar, de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

Art. 14. Durante a operação normal da UA, deve ser possível a intervenção do piloto remoto em qualquer fase do voo.

Art. 15. Antes de iniciar um voo, o piloto remoto de uma UA deve tomar ciência de todas as informações necessárias ao planejamento do voo.

Art. 16. É necessária a presença de um piloto remoto requerido para a operação na estação de pilotagem durante todas as fases do voo, sendo admitida a troca do piloto remoto durante a operação.

Art. 17. Um piloto remoto somente pode operar uma única UA por vez.

Art. 18. Somente é permitido iniciar uma operação de UA se, considerando vento e demais condições meteorológicas conhecidas, houver autonomia suficiente para realizar o voo e pousar em segurança no local previsto.

Art. 19. A operação de UA em aeródromos deve ser autorizada pelo respectivo operador aeroportuário, podendo a ANAC estabelecer restrições ou condições específicas para tal operação.

Art. 20. Pousos e decolagens de UA podem ser realizados, sob total responsabilidade do piloto remoto, desde que:

I - o pouso ou a decolagem de UA acima de 250 gramas de peso de decolagem seja feito em áreas distantes de terceiros; e

II - não haja proibição de operação no local escolhido.

Art. 21. Caso haja alguma situação especial, não prevista por esta Resolução, que cause perturbação à ordem pública, a ANAC poderá proibir as operações em determinada área, mesmo que essa área atenda aos outros critérios do art. 20 desta Resolução.

Art. 22. Caso a operação preveja uma ou mais áreas para pouso de emergência (*crash site*), essas áreas devem atender às exigências desta Resolução.

Art. 23. Uma UA somente poderá, em voo, cruzar as fronteiras nacionais para acessar o território brasileiro após a emissão de autorização expressa da ANAC, observada a regulamentação específica sobre o controle do espaço aéreo e de demais órgãos competentes.

Art. 24. Todo aeromodelo de peso de decolagem acima de 250 gramas deve ser cadastrado junto à ANAC e vinculado a uma pessoa (física ou jurídica, com CPF ou CNPJ no Brasil), que será o operador do aeromodelo ou a responsável por demonstrar quem é o operador do aeromodelo.

§ 1º. Caso o detentor do cadastro não consiga demonstrar quem é o operador do aeromodelo, para os efeitos legais, ele será considerado o operador do aeromodelo.

§ 2º. Admite-se o cadastro de estrangeiros com o número do passaporte ou outro documento de viagem válido.

Art. 25. O cadastro efetuado segundo o art. 24 desta Resolução será válido por 24 meses. O cadastro não revalidado até 6 meses depois de vencido será inativado e não poderá mais ser revalidado.

Art. 26. Todo aeromodelo cadastrado junto à ANAC conforme o art. 24 desta Resolução deve ser identificado com o seu número de cadastro.

Parágrafo único. A identificação deve ser mantida em uma condição legível para uma inspeção visual próxima e estar localizada:

I - no lado externo da fuselagem do aeromodelo; ou

II - em um compartimento interno do aeromodelo que possa ser facilmente acessado sem necessidade de uso de qualquer ferramenta.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para os efeitos de aplicação do art. 33 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, entende-se como devidamente licenciado o operador de aeromodelo acima de 250 gramas de peso de decolagem que possuir a comprovação de cadastro emitido junto à ANAC e sua identificação na aeronave.

Art. 28. Todos os operadores de UA até 250 gramas de peso de decolagem sob esta Resolução são considerados como devidamente licenciados, para os efeitos de aplicação do art. 33 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, sem necessidade de possuir documento emitido pela ANAC.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Daniel Jesuíno, Coordenador de Normas de Aeronavegabilidade - CNORMA**, em 25/03/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Gasparini Moreira, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/03/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rui Carlos Josino Alexandre, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/03/2025, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Klein de Freitas, Gerente Técnico**, em 26/03/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Antonio de Paula Baldy, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/03/2025, às 07:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 11327804 e o código CRC BA5A79BC.